**PROJETO DE LEI Nº 86, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019 (SUBSTITUTIVO)**

***Abre crédito especial para pagamento de subvenção social a Fundação São Vicente de Paulo e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), no orçamento vigente, para pagamento de subvenção social de convênio firmado entre o Município de Itaúna e a Fundação São Vicente de Paulo.

**Art. 2º** Os recursos de que trata o artigo 1º desta Lei serão alocados na Dotação Orçamentária a ser criada na Secretaria Municipal de Educação de nº 02.09.01.12.122.0010.2.144.000, Natureza da Despesa nº 3.3.50.43.00.00.00 – Subvenções Sociais – Fonte de Recurso 100.

**Art. 3º** Para acorrer às despesas com a abertura do crédito especial serão anulados, no mesmo valor, recursos da Dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Finanças de nº 02.06.03.04.129.0050.2.100.000, Natureza da Despesa nº 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Fonte de Recursos 100.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 28 de novembro de 2019.

**Neider Moreira de Faria**
Prefeito do Município de Itaúna

**Helimar Parreiras da Silva**
Procurador-Geral do Município

***PROJETO DE LEI Nº 86/2019 (SUBSTITUTIVO)***

***JUSTIFICATIVA***

Excelentíssimo Senhor **Presidente,** Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e **Excelentíssimas Senhoras Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa o Projeto de Lei nº 86/2019 (SUBSTITUTIVO), que visa autorização de Vossas Excelências para a abertura de crédito especial, até o limite de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), objetivando atender à Secretaria Municipal de Educação – SEMED com o repasse de subvenção social à Fundação São Vicente de Paulo.

Destaco que as despesas se justificam, uma vez que a Fundação São Vicente de Paulo presta serviços de natureza assistencial, portanto, não se enquadra como estabelecimento de ensino e o pagamento somente poderá ser efetuado mediante Fonte Orçamentaria 100.

Informo ainda que, não há no orçamento da SEMED dotação orçamentária para o pagamento de subvenção social na Fonte 100, fazendo-se necessária a abertura de crédito especial para a criação da dotação e seu respectivo elemento de despesa.

Ao final, há de se esclarecer que o envio do presente Projeto de Lei, Substitutivo, ocorre pela razão de que no Projeto de Lei nº 86/2019 houve um erro material, uma vez que constou como beneficiária a Sociedade São Vicente de Paulo, sendo o correto a Fundação São Vicente de Paulo.

Com essa justificativa, solicito seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Oportunamente, renovo a Vossas Excelências votos de apreço e consideração.

Itaúna-MG, 28 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**
Prefeito do Município de Itaúna

**Ofício nº 569/2019 - Gabinete do Prefeito**
**Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 86/2019**

Itaúna-MG, 28 de novembro de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 86/2019 (SUBSTITUTIVO), que **"Abre crédito especial para pagamento de subvenção social a Fundação São Vicente de Paulo e dá outras providências"**, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.**
**ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS**
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
**ITAÚNA-MG**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
**RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 86/2019 QUE RECEBEU NESTA CASA Nº 155-2019 (SUBSTITUTIVO)**

**Márcio Gonçalves Pinto**
*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 04/12/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 86/2019 advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 155/2019, que *"Abre crédito especial para pagamento de subvenção social a Fundação São Vicente de Paulo e dá outras providências."* e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A esta Comissão cabe a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico do referido projeto conforme preconiza os termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, senão vejamos:

> ***"… Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito…"***

O projeto mencionado tem como escopo obter dessa egrégia Casa Legislativa, autorização para abrir crédito especial, até o limite de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), no orçamento vigente, para pagamento de subvenção social de convênio firmado entre o Município de Itaúna e a Fundação São Vicente de Paulo

A justificativa do Projeto em epígrafe encontra-se na fl. 03 onde relata que a Fundação São Vicente de Paulo presta serviços de natureza assistencial, portanto, não se enquadra como estabelecimento de ensino e o pagamento somente poderá ser efetuado mediante Fonte Orçamentaria 100.

Informa ainda que, não há no orçamento da SEMED dotação orçamentária para o pagamento de subvenção social na Fonte 100, fazendo-se necessária a abertura de crédito especial para a criação da dotação e seu respectivo elemento de despesa.

Ao final, esclarece que o envio do presente Projeto de Lei, Substitutivo, ocorre pela razão de que no Projeto de Lei n º 86/2019 houve um erro material, uma vez que constou

como beneficiária a Sociedade São Vicente de Paulo, sendo o correto a Fundação São Vicente de Paulo.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR [1]

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

**Márcio Gonçalves Pinto**

*Relator da Comissão*

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

**Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2019.**

| | |
|---|---|
| _____ | _____ |
| Silvano Gomes Pinheiro | Anselmo Fabiano Santos |
| **Membro** | **Membro** |

[1] Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

# RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 05/12/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei n° 86/19 de 18 de Outubro de 2019, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como PL n° 155/19 (Substitutivo), que **" Abre crédito especial para pagamento de subvenção social a Sociedade São Vicente de Paulo e dá outras providências".** e tendo avocado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

Descrição do Assunto:

A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterá créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o **Orçamento Geral do Município.** Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Assim, denomina-se como "insuficientemente dotada" aquela despesa que, embora prevista pela LOA **(Lei Orçamentária Anual),** não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de "não computadas".

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de **créditos adicionais.** São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, **os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários,** sendo **"fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário"** e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pela administração; e situações emergenciais imprevistas.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

"suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"

**"especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"**

"extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia
existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

**O crédito especial, razão deste Projeto de Lei 155/19 (Substitutivo),** (que visa autorizar o Executivo Municipal a abrir crédito especial até o limite de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), no orçamento vigente, para **pagamento de subvenção social de convênio firmado entre o Município de Itaúna e a Sociedade São Vicente de Paulo),** ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, conforme **art 2° do PL 155/19,** sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

Os créditos extraordinários, por sua vez, visam ao atendimento de despesas urgentes e imprevisíveis, tais como as decorrentes de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. São abertos por medida provisória e poderão ser reabertos caso a promulgação ocorra nos últimos quatro meses do exercício.

Feito a explanação acima, constata-se que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, e atende ao que estabelece o art° 28, insisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

**VOTO DO RELATOR**

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 09 de Dezembro de 2019.

Lucimar Nunes Nogueira
**Presidente/Relator**

## Acompanha o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos
**Membro**

Márcio Gonçalves Pinto
**Membro**